

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JUAREZ ALVES DA SILVA NETO
MATHEUS PASSOS CARVALHO

AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

TERESINA
2021

JUAREZ ALVES DA SILVA NETO
MATHEUS PASSOS CARVALHO

AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Augusto Carvalho Mendes Filho

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

S586p Silva Neto, Juarez Alves da.

As Penas alternativas como forma de reintegração social.
Juarez Alves da Silva Neto; Matheus Passos Carvalho. –
Teresina: Uninovafapi, 2020.

23. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário
UNINOVAFAPI, Teresina, 2020.

Orientador (a): Prof. Me. José Augusto Carvalho Mendes
Filho. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

1. Penas alternativas. 2. Reintegração social. 3.
Descarceramento. I. Título. II. Carvalho, Matheus Passos. III.
Mendes Filho, José Augusto Carvalho.

CDD 345.056

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JUAREZ ALVES DA SILVA NETO
MATHEUS PASSOS CARVALHO

AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: 26/05/2021

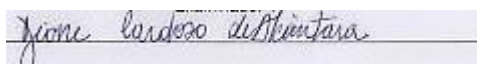
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Me. José Augusto Carvalho Mendes Filho
Centro universitário UNINOVAFAPI
Orientador

PAULO ALVES DA SILVA
Assinado digitalmente por PAULO
ALVES DA SILVA PAIVA:24095559349
DN: cn=PAULO ALVES DA SILVA
PAIVA:24095559349, c=BR, o=ICP-

Prof.ª Dr. Paulo Paiva da Silva Paiva
Centro universitário UNINOVAFAPI
Examinador 1



Prof.ª Me. Dione Cardoso de Alcântara.
Centro universitário UNINOVAFAPI
Examinador 2

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus, por ter nos dado saúde e força para superar as dificuldades e por sempre colocar tudo no seu devido lugar. Aos nossos pais, que nos auxiliaram em cada momento difícil durante toda nossa vida. Aos professores, em especial ao professor José Augusto Carvalho Mendes Filho, que aceitou participar dessa pesquisa, com quem tivemos todo apoio. Também queremos agradecer à Faculdade UNINOVAFAPI e a todos os professores do curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, não apenas enfatizar as Penas Alternativas, trazida pela lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, - Lei das Penas Alternativas, mas também expor e trazer as possibilidades de um condenado a pena privativa de liberdade ser beneficiado com uma pena alternativa, bem como, analisar se as penas restritivas de direitos são uma medida eficaz para a reintegração social da pessoa condenada, suas hipóteses, e seus requisitos necessários para a aplicação da PRD, tal como a contribuição para o desencarceramento, reincidência e a violação dos direitos humanos. O estudo procurou explicar os requisitos e os resultados da Lei das Penas Alternativas, sem esquecer-se de mencionar as eventuais discussões acerca do assunto, fazendo para alcançar isto uma observação crítica e detalhada sobre o assunto.

Palavras-Chave: Penas alternativas; Reintegração Social; Desencarceramento.

ABSTRACT

The present work aims not only to emphasize Alternative Penalties, brought by law no. 9,714, of november 25, 1998, - Alternative Penalties Law, but also to expose and bring the possibilities of a person sentenced to a prison sentence to be benefited with an alternative penalty, as well as analyzing whether the restrictive rights penalties are an effective measure for the social reintegration of the sentenced person, their hypotheses, and their necessary requirements for the application of the PRD, such as the contribution to the detention, recidivism and the violation of human rights. The study sought to explain the requirements and results of the Alternative Penalties Law, without forgetting to mention any discussions on the subject, making a critical and detailed observation on the subject to achieve this.

Key words: Alternative penalties; Social Reintegration; Descarceration.

1. INTRODUÇÃO

As Penas Alternativas na legislação brasileira são previstas desde 1984, através da Lei 7.209/84, que reformou a Parte Geral do Código Penal e, primordialmente incorporou ao direito brasileiro a possibilidade da substituição de uma pena privativa de liberdade de curta duração, ou seja, inferior a 01 (um) ano em uma pena restritiva de direitos (BRASIL, 1984).

Apesar do grande avanço nas alternativas penais, ainda eram poucas as opções oferecidas pela legislação com a finalidade de evitar uma pena privativa de liberdade, pois as penas restritivas de direito resumiam-se apenas em prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, além da multa. Outro fator que dificultava a substituição da pena era a sua duração, que poderia ser no máximo de apenas 01 (um) ano.

A Constituição Federal de 1988, no art. 98, I, autorizou a criação de Juizados Especiais para o julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Com a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), foi definido no art. 61 que as contravenções penais e os crimes em que a lei comine pena máxima de até 01 (um), exceto nos casos em que a lei preveja procedimento especial, são considerados infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL.1988).

A Lei 11.313/2006 alterou a lei dos juizados especiais, estabelecendo um novo conceito para infração de menor potencial ofensivo, passando a ser considerada esta quando a lei comine pena máxima de até 02 (dois) anos (BRASIL, 2006).

A Lei dos Juizados Especiais foi um progresso para a legislação penal brasileira, pois tem caráter desencarcerado e despenalizado, possibilita um processo mais célere, menos complexo e incentiva a solução do conflito por meios consensuais. Assim sendo, através da Lei 9.714/98, conhecida como Lei das Penas Alternativas, foram ampliadas as possibilidades de um condenado a pena privativa de liberdade ser beneficiado com uma pena alternativa. A lei criou mais quatro penas alternativas, a prestação pecuniária, a proibição de frequentar determinados lugares, a perda de bens e valores e a prestação inominada (BRASIL.1998).

Assim a questão norteadora tem como objetivo analisar se as penas restritivas de direitos são uma medida eficaz para a reintegração social da pessoa condenada, tendo em vista as condições para se cumprir uma pena privativa de

liberdade. Analisou-se os requisitos necessários para a aplicação da pena restritiva de direitos, ou seja, em quais casos essas penas são permitidas serem aplicadas em substituição a uma pena privativa de liberdade, levando em consideração a pena cominada, as circunstâncias do crime e o tipo penal. Além do que observa também qual a pena restritiva mais adequada para cada caso.

Outro ponto importante da pesquisa que merece ser destacado é a contribuição das penas alternativas para o desencarceramento, pois elas são notáveis medidas para evitar o encarceramento em massa e todos os seus efeitos maléficos, como por exemplo, a reincidência e a violação de direitos humanos.

Levando em consideração ao objetivo de estudo e a questão norteadora, tem como objetivo geral: analisar se as penas alternativas são um método eficaz para a ressocialização, de forma a reintegrar a pessoa condenada a pena restritiva de direitos à sociedade, tendo como objetivos específicos: abordar o conceito legal de penas alternativas; fazer breve histórico das penas alternativas na legislação penal brasileira; apontar os tipos de penas restritivas de direito na legislação penal brasileira; relatar os requisitos legais para a aplicação da pena alternativa; estabelecer a relação entre penas alternativas e a ressocialização.

Justifica-se a elaboração do tema em debates de que as penas alternativas realmente se agregam a reintegração social. Segundo Capez (2015, p.428), “penas alternativas constituem toda e qualquer opção sancionatória oferecida pela legislação penal para evitar a imposição da pena privativa de liberdade”, ou seja, as penas alternativas são qualquer pena imposta pelo juiz, com base na legislação penal, em substituição à pena privativa de liberdade que seria cominada. Portanto, primeiramente é aplicada uma pena privativa de liberdade pelo juízo, para posteriormente ser substituída por uma pena restritiva de direitos.

Através da pena alternativa o apenado não mais irá entrar para o sistema prisional, o que contribui para evitar a superlotação nos presídios brasileiros, pois não leva ao cárcere pessoas que cometeram delitos de menor potencial ofensivo ou infração de gravidade média. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o número de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade atualmente chega aos 602.217 presos. Um sistema que, devido ao alto número de pessoas presas, não consegue cumprir a finalidade de reprová-la a conduta e prevenir a prática de novos crimes, além de ter um alto custo para o Estado.

As penas restritivas de direito devem ser aplicadas sempre que possível, pois elas contribuem para a reintegração social e têm se mostrado ser mais eficaz, pois através delas, o apenado cumpre sua pena sem precisar ter contato com o insalubre ambiente do cárcere, que ao invés de ressocializar o preso, torna pior a convivência em sociedade, o que favorece a reincidência.

Devido à situação degradante do sistema prisional brasileiro, as penas alternativas são também uma maneira de garantir Direitos Fundamentais do condenado, pois no sistema prisional devido sua estrutura precária e superlotação o respeito aos Direitos Humanos da pessoa privada de liberdade, são violados frequentemente, fazendo com que a pena não atinja os seus objetivos.

2. PENAS ALTERNATIVAS E OS MEIOS LEGAIS

A finalidade da pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi* (GRECO, 2010, p. 533).

Sabe-se que o sistema carcerário brasileiro, além de garantir a segurança da sociedade, mantendo ordem e com as devidas penas adequadas, como forma de punição a quem comete um fato típico, ilícito e culpável, tem como objetivo a ressocialização do indivíduo apenado. Tais como, as penas alternativas.

O sistema de Prisão Restritiva de Direto (PRD), também conhecido como penas alternativas, constitui-se de uma sanção penal que cabe como substituição às penas privativas de liberdade ao apenado que comete infração penal de pequeno ou médio potencial ofensivo.

As penas alternativas têm sido parte do avanço no sistema prisional, onde são um desenvolvimento na legislação penal. Que, agem como forma de ressocialização do apenado, ajudam na superlotação no sistema carcerário brasileiro e garantem benfeitorias aqueles que cometem crimes de menor potencial ofensivo. Porém, assim como todo tipo de pena, que tem suas regras e requisitos na lei para a um apenado, aqueles delituosos que se beneficiam com as vantagens da substituição do sistema de Prisão privativa de liberdade por Prisão Restritiva de Direito, necessitam estar dentro dos requisitos legais expostos no código penal brasileiro.

2.1 Requisitos para a Substituição das Penas Alternativas

O art. 44 do código penal brasileiro, elenca que para ocorrer a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, é necessário o apenado estar dentro dos requisitos indispensáveis, onde o juiz possa considerar a substituição. São requisitos que tem características cumulativas, ou seja, para aplicar a substituição é necessário o indivíduo estar dentro de todos os requisitos legais. Sendo três requisitos, I e II de ordem objetiva e o III de natureza subjetiva (GRECO, 2015, p. 604).

2.1.1 Quantificação de crime doloso/culposo

De acordo com art. 44 do Código Penal Brasileiro, as penas alternativas podem substituir as penas privativas de liberdade quando, o crime doloso não for superior a 4 anos e cometido com violência ou grave ameaça, quando culposo, qualquer que seja a pena aplicada, ou seja, a prisão restritiva de direito pode ser aplicada à pessoa caso seja condenada a uma pena de crime culposo, independentemente a quantidade da pena imposta ao mesmo. Se o crime cometido for doloso, só poderá substituir a prisão restritiva de liberdade por prisão restritiva de direito, quando a pena for igual ou inferior a 4 anos e não haver violência ou grave ameaça (BRASIL.1940).

2.1.2 O réu não for reincidente em crime doloso.

Segundo requisito exposto pelo Código Penal Brasileiro, o réu não pode ser reincidente, ou seja, quem pratica fato criminoso, que já tenha sido transido em julgado e condenado em um crime doloso anterior (BRASIL.1940).

A respeito da reincidência em sua ideologia Capez (2010, p.432) expressa que:

Não ser o réu reincidente em crime doloso. Atualmente, o reincidente pode beneficiar-se da substituição, pois a nova lei vedou o benefício apenas ao reincidente em crime doloso. Dessa forma, somente aquele que, após ter sido definitivamente condenado pela prática de um crime doloso, vem a cometer novo crime doloso fica impedido de beneficiar-se da substituição. Se entre a extinção da pena do crime doloso anterior e a prática do novo delito doloso tiverem decorrido mais de 5 anos, o condenado fará jus à substituição, não subsistindo

a vedação (o chamado período depurador, também conhecido como prescrição quinquenal da reincidência).

2.1.3 A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Dentro das concepções de Greco (2015, p.605), entende-se o terceiro requisito elencado:

Esse terceiro requisito serve de norte ao julgador para que determine a substituição somente nos casos em que se demonstrar ser ela a opção que atende tanto o condenado quanto a sociedade. Pena restritiva de direitos não quer significar impunidade ou mesmo descaso para com a proteção dos bens jurídicos mais importantes tutelados pelo Direito Penal. A pena, como diz a última parte do caput do art. 59 do Código Penal, deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Esses são os requisitos elencados pelo art. 44 do código penal. Greco (2015, p.604) expõe que são necessários e indispensáveis, onde o juiz analisará e irá considerar os efeitos da substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. Tais requisitos que tem características cumulativas, pois para que haja a substituição é necessário respeitar todas.

Ao analisar os requisitos para a substituição, existem as espécies de penas alternativas, onde, o juiz decide qual das espécies de PRD irá atribuir ao apenado, que são elas cinco modalidades.

2.2 Espécies de Penas Restritivas de Direito.

De acordo com o rol das penas alternativas exposta pelo código penal, são cinco espécies de alternativas. Que tem características autônomas, ou seja, não podem ser cumulativas, apenas substitutiva, quando a lei a determina.

2.2.1 Prestação pecuniária

A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, à vista ou em parcelas, para a vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com

destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo, nem superior a 360 salários mínimos.

Quando o réu é condenado à prestação pecuniária, há detalhes a serem observados, expõe Greco (2015, p. 607):

- 1º) a vítima e seus dependentes têm prioridade no recebimento da prestação pecuniária, não podendo o juiz determinar o seu pagamento à entidade pública ou privada quando houver aqueles;
- 2º) nas infrações penais onde não haja vítima, a exemplo do delito de formação de associação criminosa (art. 288 do CP), poderá a prestação pecuniária ser dirigida à entidade pública ou privada com destinação social;
- 3º) a condenação tem os seus limites estipulados em, no mínimo, 1 (um) salário mínimo e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) salários;
- 4º) o valor pago a vítima ou a seus dependentes será deduzido do montante em ação de reparação civil, no caso de serem coincidentes os beneficiários. (BRASIL.1940).

Para ocorrer a substituição da pena privativa de liberdade, pela prestação pecuniária, não necessariamente deve ocorrer um prejuízo material, há sua aplicação na hipótese de que a vítima tenha sofrido danos morais.

Conforme Capez (2010, p. 444), é importante observar que, quando o juiz concede os recursos da prestação pecuniária para alguma entidade, ao invés da vítima ou de seus herdeiros, em futuras ações indenizatórias não existirá dedução do valor. Havendo a possibilidade do pagamento em objetos de valores, títulos mobiliários, em vez de dinheiro.

O § 2 do art. 45 do Código Penal ressalva que, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza (BRASIL.1940). A prestação pecuniária de outra natureza tem como finalidade, uma outra prestação que tenha valor econômico, que não seja o pagamento em dinheiro, ou seja, que o agente receba um móvel ou imóvel como valor da prestação ou até mesmo o apenado prestar seus serviços como profissional. Como exposto no artigo ficando a critério do beneficiário (GRECO 2015, p. 608).

Parte da doutrina entende que a prestação de outra natureza, entende por sua inconstitucionalidade, onde usam a argumentação de que a constituição federal, pelo princípio da legalidade, proíbe as penas determinadas.

Lopes (2004, p.68) em oposição a esta corrente, aduz que:

Se é verdade que, em termos de sanções criminais, são inadmissíveis, pelo princípio da legalidade, expressões vagas,

equivocas ou ambíguas, nem por isso se pode dizer que, como ponto de partida, esta modalidade substitutiva se enquadre rigorosamente nessa categoria. Isso porque a própria Constituição admite a extensão do rol das espécies de pena (art. 5.º Q, XLVI). Segundo, porque as penas principais não podem ter caráter genérico e vago, mas, em se tratando de penas substitutivas, entendemos existir oportunidade para interpretação menos estreita.

Parte da doutrina entende que a prestação de outra natureza, entende por sua inconstitucionalidade, onde usam a argumentação de que a constituição federal, pelo princípio da legalidade, proíbe as penas determinadas.

2.2.2 Perda de bens e valores.

A perda de Bens e Valores é a confiscação aos pertences do condenado, que serão convertidos para o fundo penitenciário nacional. Existindo um valor máximo, que é definido, dependendo do maior prejuízo causado pelo crime. Ou seja, o valor máximo confiscado, o bem mais valioso, sendo os bens móveis ou imóveis.

É de observar que tal pena não se confunde com a pena de confisco, onde a mesma, visa a apreensão de objetos do crime, já a pena alternativa visa a apreensão de bens do condenado.

Para Greco (2015, p.610), em seu entendimento, existem diferenças que podem ser apontadas entre as perdas de valores, nos artigos. 45, § 3.º, e 91, II, b:

- a) A primeira é pena substitutiva à privação da liberdade, e somente poderá ser aplicada presentes os requisitos dos incisos 1, II e III do art. 44 do Código Penal; a segunda é um efeito da condenação.
- b) Existe previsão para a perda de bens e valores quando o condenado houver causado um prejuízo em virtude da prática do delito, mesmo que não tenha, de alguma forma, sido beneficiado com isso; tal previsão não se encontra prevista na alínea b do inciso II do art. 91 do Código Penal, que faz somente menção à perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Quando há permissão da lei penal para a substituição da pena privativa de liberdade pela perda de bens e valores, em casos que o agente ou terceiros, tenha benefícios com a prática do crime, onde a condenação não pode ultrapassar o limite do montante desse benefício, que com isso na verdade, para Greco (2015, p.610), gera um impacto de impunibilidade, onde o agente prefere correr o risco, na prática

de uma infração penal que pode trazer lucro, e se caso não for bem sucedido, apenas terá que restituir o valor.

Segundo o posicionamento de Del-Campo (1999, p.72) expõe sua opinião:

Tal situação fora bem observada por Eduardo Roberto A. D. ei-Campo, quando diz que "pretender fixar a pena com base no proveito experimentado pelo agente é o mesmo que determinar um nada jurídico" é o mesmo que dizer: pratique o crime que o máximo que lhe acontecerá será ter de devolver ao Estado aquilo que se locupletou ilicitamente.

Contudo, a utilização da previsão de perda e valores é de muita importância, pois, pode acontecer do condenado em sua pratica do crime, conseqüentemente não obter proveito, e a sua conduta criminosa causar grandes prejuízos, à terceiros, como acontece geralmente nos crimes ambientais (GRECO, 2015, p.611).

2.2.3 Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

É um tipo de PRD, na qual, baseiam-se na atribuição de tarefas ao condenado, junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, ou em benefício de entidades públicas, porém, no caso de serviços à comunidade e a entidades públicas, só serão aplicadas nas penas superiores a 6 meses de privação à liberdade (CAPEZ, 2010, p.651).

Por se tratar de uma pena "educativa", não terá uma remuneração mensal, pois o objetivo da mesma é a reeducação, e não existe pena remunerada, ficando o condenado obrigado a se dispor do trabalho voluntário como pagamento da pena e as tarefas designadas a ele, serão conforme sua aptidão.

No que se refere à carga horária de trabalho, consiste em uma hora por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, como cita o Art. 46 § 3º. O local ou a entidade que o condenado irá realizar o trabalho voluntário será designado pelo Juiz da execução. O controle de presença do condenado ficará de responsabilidade da entidade cadastrada, na qual informará mensalmente mediante relatório circunstanciado sobre as atividades e o aproveitamento do condenado (CAPEZ 2010, p.651).

Por fim, as prestações dos serviços beneficiarão tanto a administração direta como a indireta, assim, além da própria administração direta, também podem

receber a prestação de serviços: as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as autarquias, as entidades subvencionadas pelo Poder Público.

2.2.4 Limitação de fim de semana.

Essa PRD tem como características a obrigação do condenado de permanecer aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, na Casa do Albergado (LEP, art. 93) ou outro estabelecimento adequado, na qual o estabelecimento encaminhará mensalmente ao juiz da execução relatório sobre o aproveitamento do condenado (CAPEZ 2010, p 451).

Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horários em que deverá cumprir a pena (art. 151 da LEP), sendo que a execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento (GRECO 2015, p 616).

Durante a permanência, poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas art. 48, parágrafo único, do CP e art. 152 da LEP (GRECO 2015, p 616).

Como bem destacou Lopes, (1975, p.78) em suas considerações, que:

Mais do que uma mera restrição de direitos, tal modalidade de pena é autêntica restrição da liberdade que toma o nome e a categoria de prisão descontínua, porque o condenado fica privado da liberdade durante o período da sua execução.

Claro que, em compensação, não há perdas dos vínculos profissionais, sociais, familiares etc., além de evitar o contato deletério do cárcere. Esta pena tem uma finalidade notadamente educativa, prevendo que durante o seu cumprimento o albergado poderá receber cursos, palestras ou, ainda, realizar quaisquer outras atividades educativas. Essa previsão tem a finalidade de aproveitar positivamente o tempo que o albergado permanece no estabelecimento e, além de atribuir-lhe atividade educativa, o que está em consonância com os objetivos reeducadores da sanção penal, evita que o apenado permaneça inativo durante tantas horas e meio a tantas pessoas igualmente condenadas.

Tem a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, se a pessoa for condenada a 1 ano, não será contabilizado como finais de semana até a soma dar um ano (em dia). Mas sim, no decorrer de 1 ano, aos finais de semana, o

indivíduo cumprirá sua pena, 5 horas no sábado e 5 horas no domingo. Descumprimento de restrição imposta sem justificativa gera conversão.

2.2.5 Interdição temporária de direitos.

A interdição de direitos é um tipo de PRD que impede a pessoa condenada exerça qualquer função, cargo ou atividade pública, inclusive cargos eletivos – além de qualquer trabalho que dependa de habilitação especial ou autorização (como é o caso de médicos, advogados e engenheiros, por exemplo).

O art. 47 do Código Penal prevê com o novo inciso que lhe foi acrescentado pela Lei n. 12.550, de 15 de dezembro de 2011, cinco formas de interdição temporária de direitos, a saber: I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV - proibição de frequentar determinados lugares e V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público (BRASIL.1940; BRASIL.2011).

Antes de se analisar cada uma dessas interdições de direitos, é preciso relembrar que a interdição temporária de direitos terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55 do CP), razão pela qual a lei fala em interdição temporária. No que diz respeito, especificamente, as penas de proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo ou de proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do Poder Público, respectivamente previstas nos incisos I e II do art. 47 do Código Penal, serão elas aplicadas a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes (GRECO, 2015, p. 613).

2.2.5.1 Proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo.

Nota-se acima que a proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, tem caráter temporário, razão pela qual não se confunde com o previsto no inciso 1 do art. 92 do Código Penal, que diz ser efeito da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos (GRECO, 2015, p 614).

No que tange ao sentido, (CAPEZ, 2010, p 452). Expõe uma observação:

Obs.: no que toca à suspensão de mandato eletivo, a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, nos termos do art. 15, III, da Constituição (norma de eficácia plena, que não depende de lei regulamentadora para gerar efeitos).

Diz o § 1º do art. 154 da Lei de Execução Penal que, na hipótese de pena de interdição do art. 4º, I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 horas, contadas do recebimento do ofício expedido pelo juiz da execução determinando a suspensão temporária do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo, baixar ato, a partir do qual a execução terá início (GRECO, 2015, p 613).

2.2.5.2 Proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, autorização ou licença do Poder Público:

Também se trata de uma pena restritiva específica, pois só se aplica aos crimes cometidos no exercício da profissão ou atividade e se houver violação de deveres a estes relativos.

Nas precisas lições de Silva Franco (1997, p.75):

É evidente o duplice caráter, retributivo e preventivo, da pena em questão. De um lado, a proibição do exercício possui uma conotação significativamente aflitiva, pois recai sobre o trabalho do condenado, atingindo-o em seu normal meio de vida. De outro, tem um aspecto nitidamente preventivo na medida em que impede que a atividade lícita, reconhecida pelo Estado, seja destinada a distorções criminosas. A proibição do exercício não tem, no entanto, um alcance indiscriminado: refere-se, como é lógico, a uma determinada

profissão, atividade ou ofício, deixando campo livre à atuação do condenado fora dessa área específica. Do contrário, equivaleria a uma verdadeira condenação à fome.

Na hipótese, por exemplo, de um médico ter sido condenado por ter, no exercício de suas atividades profissionais, culposamente causado a morte de um paciente, mesmo que o Conselho Regional de Medicina entenda por bem em aplicar-lhe uma, poderá o juiz do processo de conhecimento, substituindo a pena privativa de liberdade e condenar-lhe a essa pena de interdição temporária de direitos, proibindo-lhe de, pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada, exercer sua profissão. Nesse caso, conforme o § 2º do art. 1 54 da Lei de Execução Penal, o Juiz da Execução determinará a apreensão dos documentos que autorizam o exercício do direito do interditado que, nesse caso, será a sua carteira de médico (GRECO 2015, p 614).

2.2.5.3 Suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo

Inicialmente, merece destaque o fato de que a suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo somente será cabível, como substituição à pena privativa de liberdade aplicada, quando a infração penal cometida pelo condenado for de natureza culposa e relacionada com a condução de veículo automotor, uma vez que, se o crime tiver sido doloso e se o agente tiver utilizado o seu veículo como instrumento para o cometimento do delito, não terá aplicação tal modalidade de interdição temporária de direitos. Nesse caso, poderá ser determinada como efeito da condenação a inabilitação para dirigir veículo, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal (GRECO 2015, p 643).

Como bem observado no posicionamento de Mirabete, (1997, p.75):

Diante da edição do Código de Trânsito Brasileiro, a suspensão de autorização e habilitação para dirigir veículo previsto no Código Penal só poderá ser aplicada, nos crimes culposos de trânsito, em substituição à pena privativa de liberdade, quando não se tratar de infração praticada com veículo automotor. Ela continua cominada, assim, para o agente que, habilitado para dirigir veículo, pratica crime culposos de trânsito na condução de veículo de tração humana ou animal (bicicletas, carroças etc.).

Isso porque, nas duas modalidades de infrações culposas - homicídio e lesões corporais - praticadas na direção de veículo automotor, o Código de Trânsito brasileiro cominou no preceito secundário dos arts. 302 e 303, respectivamente, a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, cuja aplicação deverá ser cumulativa com a pena privativa de liberdade Greco (2015, p. 615).

2.2.5.4 Proibição de frequentar determinados lugares (Lei n. 9.714/98)

Além de pena restritiva de direitos, funciona como condição do sursis especial, conforme disposto no art. 78, § 2º, a, do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade pela proibição de frequentar determinados lugares vem recebendo severas críticas de nossos doutrinadores, principalmente pela quase total impossibilidade de fiscalização do seu cumprimento pelo condenado (BRASIL. 1940).

Conforme preleciona Nucci, (2000, p.77):

A proibição de frequentar determinados lugares é uma condição imposta no contexto de outras penas ou benefícios da execução penal ou de leis especiais, como o livramento condicional (art. 132, § 2º, e, da Lei de Execução Penal), o regime aberto (art. 115 da Lei de Execução Penal, como condição geral), a suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95). Ainda assim é quase impossível a sua devida fiscalização, podendo-se, eventualmente e de maneira casual, apenas descobrir que o condenado ou réu vem frequentando lugares proibidos, como botequins ou zonas de prostituição. Estabelecer tal proibição, como pena restritiva de direitos autônoma e substitutiva da privativa de liberdade, com a devida vênia, foi um arroubo.

A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Parágrafo único. Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.

2.2.5.5 Proibição de inscrever-se em concurso avaliação ou exames públicos

A Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, fez a previsão de mais uma interdição temporária de direitos, vale dizer, a proibição de inscrever-se em

concurso, avaliação ou exame públicos, inserindo o inciso V ao art. 47 do Código Penal (BRASIL.1940).

Para que a mencionada interdição temporária de direitos venha a ser aplicada, deverá ter alguma ligação a infrações penais que digam respeito a fatos que, de alguma forma, traduzam a finalidade do agente de beneficiar-se, v.g., fraudulentamente, com sua aprovação em concurso, avaliação ou exame público.

Assim, por exemplo, imagine-se a hipótese em que o agente é surpreendido portando e utilizando, antecipadamente, o gabarito das questões que seriam solicitadas em determinado concurso, fornecidas, indevidamente, por algum servidor público inescrupulosas ou mesmo por ele adquiridas através de algum outro meio ilegal. “Nesse caso, o candidato que estava participando do certame poderá ser condenado prática do crime de fraudes em certames de interesse público, previsto pelo art. 31 - A, do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011 (BRASIL.1940; BRASIL 2011).

Abrindo-se a possibilidade, presentes os demais requisitos legais, de substituição da pena privativa de liberdade pela interdição temporária de direitos relativa à proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos (GRECO, 2015, p 616).

As penas restritivas de direito são convertidas, em privativa de liberdade, quando há o descumprimento injustificado da restrição imposta. Com relação ao cálculo da pena privativa de liberdade, a executar, será concluído o tempo da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão (GRECO 2015, p. 617).

Portanto, ocorrendo a conversão, não importa o motivo, será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direito, respeitando o saldo mínimo de 30 (trinta) dias. Redação do § 4º do art. 44 do Código Penal, onde não permite que o condenado no fim de sua pena, deixe de cumpri-la corretamente, nos termos determinado na sentença, ou seja, mesmo que o condenado descumpra as condições que lhe foram impostas para a substituição não perderá o tempo de pena efetivado (BRASIL.1940).

3 VANTAGENS DAS PENAS ALTERNATIVAS

A finalidade da pena, em geral, visa à reeducação e ressocialização do apenado, como manter a ordem e garantir a segurança da sociedade. Resta entender se as penas alternativas são realmente ou não vantajosas para a sociedade, pois alguns autores se manifestam em contrário as penas alternativas.

Em sentido contrário às penas alternativas posiciona-se Dahrendorf, (1997, p. 61) quando afirma que:

Uma teoria penal que abomina a detenção a ponto de substituí-la totalmente por multas e trabalho útil, por 'restrições ao padrão de vida', não só contém um erro intelectual, pois confunde lei e economia, como também está socialmente errada. Ela sacrifica a sociedade pelo indivíduo. Isso pode soar a alguns como incapaz de sofrer objeções, até mesmo desejável. Mas também significa que uma tal abordagem sacrifica certas oportunidades de liberdade em nome de ganhos pessoais incertos. Ser gentil com infratores poderá trazer à tona a sociabilidade escondida em alguns deles. Mas será um desestímulo para muitos, que estão longe do palco criminoso, de contribuir para o processo perene da liberdade, que consiste na sustentação e na modelagem das instituições criadas pelos homens.

Conforme exposto, o autor contraria o meio de substituição das penas privativa de liberdade por penas restritivas de direito, onde afirma que só é de benefício ao apenado e que de grande prejuízo à sociedade, mesmo com a calamidade do sistema carcerário, não é de acordo com as penas alternativas.

O sistema de substituição, pode sim existir suas desvantagens, como todo e qualquer tipo de regra, não é um sistema perfeito. Levando em consideração ao entendimento, pode se observar de que realmente, seja uma maneira criada para beneficiar apenas o apenado, ou não, pode ser uma forma governamental de fazer com que pessoas realizem trabalho forçado e gratuito.

Um dos requisitos para a substituição é a reincidência de crime doloso, ou seja, o apenado reincidente de crime culposos está apto a substituição. Deste modo, deve-se entender como uma falha dentro dos requisitos legais?

De acordo com Greco (2015. p. 605), em relação ao inciso II do art. 44 do Código Penal:

A inexistência da reincidência em crime doloso é o segundo requisito exigido pelo inciso II do art. 44 do Código Penal. Isso quer dizer que se qualquer uma das duas infrações penais que estão sendo colocadas em confronto, a fim de aferir a reincidência, for de natureza culposa, mesmo sendo o réu considerado tecnicamente

reincidente, isso não impedirá a substituição. Ou seja, exige a lei, como fator impeditivo da concessão da substituição, a reincidência dolosa, isto é, tanto a infração penal anterior como a posterior são de natureza dolosa. Caso contrário, aberta estará a possibilidade de aplicação de pena substitutiva à prisão.

Embora, pelo menos inicialmente, a reincidência dolosa impeça a substituição, o § 3º- do art. 44 do Código Penal fez uma ressalva no sentido de que se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude de prática do mesmo crime.

A de observar que, existe a possibilidade de agregar perigo a sociedade, pois o artigo 44º do código penal, adequa um reincidente que já tenha cometido uma infração culposa, ou seja, um suposto criminoso, adentrar na sociedade com uma pena restritiva de direito (BRASIL.1940).

Assim também, mesmo que tenha ocorrido a condenação anterior por crime doloso, cabe ao juiz avaliar e possibilitar a substituição, atingindo assim dupla finalidade: onde é evitar o encarceramento do apenado, e afastá-lo do ambiente depravado e regressivo a socialização, que é o sistema carcerário (GRECO 2015, p.605).

Porém, apesar de que possam existir suas desvantagens, as penas alternativas são um meio de punição extremamente positivos e significativos, começando pelos os gastos, que um apenado mantido em cárcere tem a média de custo de até 2000 (dois mil) reais, e um apenado cumprindo medidas alternativas, chega à média de apenas 70 (setenta) reais por mês, dentre outras inúmeras vantagens como a reintegração social do indivíduo na sociedade (GOMES, 2014).

As penas alternativas, apesar de serem pouco aplicadas, carregam inúmeras vantagens de como evitar a superlotação no sistema carcerário brasileiro, onde segundo as estatísticas, tal sistema tem pouca estrutura e sofre com a superlotação.

Segundo a **Revista Consultor Jurídico** (2019), o Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. Os dados são do estudo “Sistema Prisional em Números”, divulgado na terça-feira (21/8/2020) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial.

Para evitar situações críticas como a exposta pelos dados, entra as penas alternativas, que além de evitar a superlotação, existem os seus requisitos elencados pelo art. 44º do código penal, como exemplo do apenado não ser

reincidente doloso, e se encaixam nessa qualificação, garantindo que a substituição seja aplicada de maneira correta (BRASIL.1940).

Pode-se entender como é injusto colocar o condenado que cometeu um crime de menor potencial ofensivo, em ambientes como é o sistema carcerário, junto a criminosos que cometeram crimes mais graves.

Nesse sentido são as lições Pimentel (1983, p.60) quando afirma que:

O fracasso da prisão como agência terapêutica foi constatado, relativamente às penas de curta duração, logo depois de iniciada a prática do encarceramento como pena. É antiga, portanto, a ideia de que o ambiente do cárcere deve ser evitado, sempre que possível, nos casos em que a breve passagem do condenado pela prisão não enseje qualquer trabalho de ressocialização. Por outro lado, essas pequenas condenações não se prestam a servir como prevenção geral, acrescentando-se o inconveniente de afastar o sentenciado do convívio familiar e do trabalho, desorganizando, sem nenhuma vantagem, a sua vida.

Além dos diversos pontos positivos, vale ressaltar que o indivíduo punido por meio das penas alternativas, tem o benefício de não carregar o perfil vulgar de um ex-detento que de certa forma é muito discriminado e rejeitado pela sociedade.

4 PENAS ALTERNATIVAS COMO FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA.

Dentro da obra de Greco (2015, p. 540) onde em seu posicionamento às penas alternativas, esclarece.

Em um sistema penitenciário falido, como faremos para reinserir o condenado na sociedade da qual ele fora retirado pelo Estado? Será que a pena cumpre, efetivamente, esse efeito ressocializante ou, ao contrário, acaba de corromper a personalidade do agente? Busca-se produzir que tipo de ressocialização? Quer-se impedir que o condenado volte a praticar novas infrações penais, ou quer-se fazer dele uma pessoa útil para a sociedade?

Muito se é discutido com relação a função da pena na sociedade, nos últimos tempos. Assim, aduz Greco (2015, p. 537): “de acordo com nossa legislação penal, entende-se que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais”.

Assim, o entendimento da pena privativa de liberdade, como a pena restritiva de direito, enfim, qualquer que seja o meio de prisão, aponta como uma finalidade,

além de servir como punição ao indivíduo, deve ser um meio para que o apenado possa ser orientado tanto no cárcere como na medida alternativa, para que seja reintegrado na sociedade, de maneira positiva, evitando a reincidência.

O padrão de ressocialização é entendido pelo básico, como é citado na lei de execução penal art. 12º “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas”. Presume o mínimo que necessita para a dignidade da pessoa humano. Tal necessidade não se convém à realidade do sistema carcerário, onde muito são os problemas, superlotação de presídios, falta de higiene, de segurança, estrutura despreparada; e vários outros motivos que são elencados no ambiente carcerário (BRASIL.1984).

De acordo com Bitencourt (2011, p. 86), a ideologia acerca de que:

O ambiente penitenciário exerce uma influência tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.

Tais argumentos só esclarecem o paradoxo da pena privativa de liberdade, sendo uma contradição falar de reintegração social num ambiente nada desejável como é a prisão. O apenado é tratado como uma coisa, inserido em um sistema que além de tudo, obriga-o a conviver com pessoas que exercem poder e hierarquia baseadas em normas desconhecidas. Fatores esses, que fazem com que os valores sociais entrem em decadência, abrindo brechas para o mundo do crime e consequentemente, aumentando a criminalidade e a reincidência social.

As penas alternativas com características totalmente diferentes das penas privativas de liberdade, possibilitando o indivíduo apenado exercer com suas atividades sociais e profissionais, garantindo também o convívio com a família e a sociedade, tal como mostrando que, tem o intuito principal de ressocializar o indivíduo apenado na sociedade, com a finalidade de passar de um criminoso, a um cidadão reinserido, educando-o, de forma que o apenado não se torne mais um reincidente e garantindo assim essa ideologia.

Segundo dados estatísticos expostos pelo Ministério Público, cerca de 60% a 75% dos indivíduos que saem do sistema prisional voltam ao crime, enquanto os que saem do sistema de medidas alternativas não passam dos 12% que retornam à reincidência, sem falar ainda do cumprimento das penas, onde tem um índice de

fuga superior a 20% no sistema carcerário, bem como nas medidas alternativas o índice de cumprimento da pena, chega a 95%. Expõe o Procurador de justiça (GOMES, 2014).

Levando em consideração esses dados, nota-se claramente que o cumprimento da pena nas medidas alternativas é muito mais eficaz do que o cárcere, trazendo muito mais benéfico ao estado, para a sociedade como um todo, e ao próprio indivíduo apenado.

O intuito das penas restritivas de direito é a melhoria nos objetivos da finalidade da pena, não apenas castigar o apenado, mas fazer com que se recupere reintegrando-o ao convívio social. Além disso, os benefícios para a vítima do crime são muito maiores, pois o apenado reintegrado e socializado terá mais consciência de seu dever de reparação ao crime que cometeu, do que influenciado por todos os malefícios que existe dentro do sistema carcerário. Tendo muito mais condição de reparar seus erros, dentro de seus afazeres de costume, familiar e profissional.

É normal dentro da sociedade ouvir comentários que quanto mais rigorosa seja a pena e as circunstâncias impostas ao indivíduo apenado, mais rápido aprenderá a lição. Porém, impor ao apenado, condições de sofrimento, como geralmente acontece dentro do sistema carcerário, não irá fazer uma pessoa reeducada e apta ao convívio social, ou seja, o intuito de reintegração jamais será alcançado. Dessa forma, é necessário buscar meios que possam solucionar a impor um apenado reeducado dentro da sociedade.

A aplicação da substituição das penas privativas de liberdade por penas restritiva de direito, seria a alternativa necessária para solucionar o problema. Assim, visando a recuperação do apenado e evitar a reincidência, as penas alternativas de conteúdo ético-humanitário, tem clima propício a solução do problema, devendo levar todo o esforço voltado em favor das penas alternativas e a prisão como método penal, deve ser sempre aplicada em último caso (OLIVEIRA, 2001).

Quando pune o indivíduo incluindo, a possibilidade da reintegração passa a se tornar mais próxima. Como por exemplo: supondo que um apenado cumpra sua pena alternativa, dentro da sociedade, prestando serviço a uma determinada comunidade, ao final da pena pode acontecer, do mesmo ser contratado pela própria entidade, ou até mesmo prestando outros serviços. Enquanto, um apenado que sai do sistema carcerário sai com uma carga de influências maléficas e com uma revolta

maior ainda, e que, de certa forma é rejeitado pela sociedade, dificultando o convívio e a busca por oportunidades dentro do meio profissional.

As penas alternativas estabelecem uma trajetória mais humana para a restauração do apenado, onde não deixa de punir por suas infrações e ao mesmo tempo não o submete a um desagradável ambiente, como são as penitenciárias, que na maioria das vezes corrompem o indivíduo. Levando em consideração que, as penas privativas de liberdades, devem ser aplicadas em caso mais graves que para a correção do indivíduo, seja realmente necessária a prisão. As penas restritivas de direito, aplicadas em casos de menor potencial ofensivo.

Portanto, levando em consideração ao posicionamento dos doutrinadores, as penas alternativas alcançam a sua finalidade de punir e reeducar. Como função principal de buscar a ressocialização, mostrando que é possível buscar o caráter da pessoa humana, sem atingir a dignidade e sem afastá-lo do convívio social e familiar. De maneira que garante a segurança da sociedade, pois, são aplicadas apenas a infratores de menor potencial ofensivo. Punir o infrator por seus atos criminosos, com a devida pena adequada e garantindo reintegração do mesmo na sociedade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido com o propósito principal de versar sobre a temática referente Lei nº 9.714 de 1998, Lei das Penas Alternativas, que gerou um incontestável progresso social e jurídico ao instituto das penas restritivas de direito.

Perante todo o analisado, fica perceptível que a penas alternativas são sim de suma importância para o ordenamento jurídico penal como também no âmbito social, o mesmo traz benefícios incomparáveis. Visando isso, o legislador normatizou o tema ampliando as possibilidades de um condenado a pena privativa de liberdade ser beneficiado com uma pena alternativa, seguindo os requisitos mínimos previstos na lei nº 9.714/98.

Para isso, a pessoa condenada tem que respeitar os requisitos, sendo aplicada em caso quando a pena for menor do que quatro anos, crime sem violência, crimes culposos, o réu não for reincidente e não tiver maus antecedentes. O que vem a ser discutido ao decorrer do projeto, é a eficácia deste benefício penal,

buscando como resultados a reintegração social da pessoa condenada, tal como evitar o encarceramento em massa e todos seus efeitos maléficos, como a reincidência.

O trabalho segue o ordenamento jurídico penal, na qual não prevê esse “benefício” a todos, e sim apenas para aqueles que gozam desse direito, pois se há possibilidade de punir e ao mesmo tempo reeducar de uma forma que o condenado para que possa voltar à sociedade com um comportamento mais digno.

As penas restritivas de direito devem ser aplicadas sempre que possível, pois contribuem para a reintegração social e têm se mostrado mais eficaz, uma vez que as penas alternativas são qualquer pena imposta pelo juiz, com base na legislação penal, em substituição à pena privativa de liberdade que seria cominada. Portanto, primeiramente é aplicada uma pena privativa de liberdade pelo juízo, para posteriormente ser substituída por uma pena restritiva de direitos.

Por final, este trabalho de conclusão de curso tem como finalidade principal tratar sobre a questão das Penas Restritivas de Direito, a importância na reintegração social do apenado, na qual já ficou claro seu papel social, atuando na garantia dos direitos humanos, bem como as possibilidades do apenado pagar pelo seu crime de uma forma mais humana, logo atendendo os requisitos impostos no art. 44 do CP brasileiro.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral** 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, **Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 de mai 2021.

BRASIL. [constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1988. **Lei das Penas Alternativas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm. Acesso em: 05 de mai 2021.

BRASIL. **Lei 11.313, de 28 de junho de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11313.htm. Acesso em: 05 de mai 2021.

BRASIL. **Lei 12.550 de 15 de dezembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12550.htm. Acesso em: 05 de mai 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol.2 - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Vol.1 - 15. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1997.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto. **Penas restritivas de direitos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999

GOMES, Luis Flávio. **Penas e Medidas Alternativas a Prisão**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**, parte geral. Vol.1 - 20 ed. Editora Impetus Ltda. 2018

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**, parte geral. Vol.1 - 17 ed. Editora Impetus Ltda, 2015.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Como julgar, como defender, como acusar**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.

LUSTOSA, Augusto Cleriston de castro. **Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado no sistema penal brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/penas-alternativas-como-instrumento-de-reintegracao-social-do-apanado-no-sistema-penal-brasileiro/>. Acesso em: 03 abril de 2021.

MARTINEZ, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acesso em: 10 abril 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Eduardo. Direitos Humanos – **A luta contra o arbítrio numa visão global**. Revista Consulex, Brasília, ano V, n. 100, maio 2001.

O MP Explica: Penas Alternativas no Brasil. **Youtube**. 13 jan. de 2014. 4min09s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rGWNkOCP0Oo>. Acesso em 14 abril de 2021.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

SILVA FRANCO, Alberto. **Código penal e sua interpretação jurisprudência/ - Parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. v. 1, t. 1.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. – 3 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“As Penas Alternativas Como Forma de Reintegração Social”**, dos discentes **Juarez Alves da Silva Neto e Matheus Passos carvalho**, orientados pelo **Prof. Me. José Augusto Carvalho Filho**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 71/2021**.

Teresina, 11 de maio de
2021



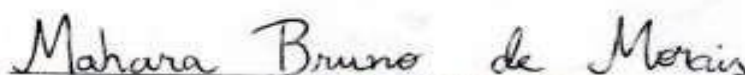
Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário
UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, professora Mahara Bruno de Moraes, portadora do R.G 3.645.491 e CPF 064.638.143-18, graduada em Letras Português e Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “**AS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL**”, dos alunos **JUAREZ ALVES DA SILVA NETO e MATHEUS PASSOS CARVALHO**.

Declaro ainda que o presente artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 25 de maio de
2021.



Profª de Língua Portuguesa